




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.045488/92-45
RECURSO Nº : 112.033
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1989
RECORRENTE : SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 07 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-03.819

**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA** - Nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para impugnar a exigência fiscal é de 30 dias contados da ciência do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.045488/92-45
ACÓRDÃO Nº : 107-03.819

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRÍTO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.045488/92-45
ACÓRDÃO Nº : 107-03.819
RECURSO Nº : 112.033
RECORRENTE : SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através de recurso protocolizado em 14/02/96 (fls. 177/179), da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP (fls. 173/174).

A exigência fiscal é decorrente de auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao exercício financeiro de 1989, levada a efeito contra a recorrente em razão da redução indevida da base de cálculo tributável do citado tributo, pela falta de observância ao regime de competência do exercício, bem como, à falta de comprovação de despesas operacionais.

Fulcraram o lançamento, os artigos 171, inciso I, e 191 e § 1º do RIR/80.

A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 31/07/92, conforme documentos de fls. 36. Não se conformando com a exigência fiscal, apresentou em 02/09/92, impugnação (fls. 40/51), na qual argumenta ser incabível o lançamento e solicita o arquivamento do processo.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, decidindo por meio do seguinte ementário:

“Impugnação intempestiva. Dela não se toma conhecimento, e, conseqüentemente, considera-se definitivo o lançamento formalizado.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.045488/92-45

ACÓRDÃO Nº : 107-03.819

Tendo tomado ciência da decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 177/179, no qual reprisa as razões impugnativas, acrescentando que a impugnação foi tempestiva.


É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.045488/92-45
ACÓRDÃO Nº : 107-03.819

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

Como se depreende do relato, trata-se de recurso interposto pela contribuinte contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que confirmou a exigência formalizada pelo auto de infração, face a manifesta intempestividade da impugnação, da qual não tomou conhecimento.

De conformidade com o disposto no artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, o litígio somente se instaura quando o sujeito passivo impugna a exigência fiscal na forma e no prazo previstos no artigo 15 do referido diploma legal.

Refutando a decisão recorrida, a contribuinte alega ter protocolizado tempestivamente a peça impugnatória e requer que sejam acolhidas as razões de fato e de direito relativas a defesa apresentada junto à instância de primeiro grau.

Segundo o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, das decisões proferidas pela autoridade singular em casos de exigência fiscal, contrárias ao contribuinte, caberá recurso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para os Conselhos de Contribuintes.

Na hipótese sob exame temos a considerar que a ciência do auto de infração deu-se em 31/07/92 (sexta-feira), conforme documento de fls. 36, sendo que a impugnação somente foi apresentada em 02/09/92 (quarta-feira), conforme documento de fls. 40, sendo, portanto, intempestiva. Dessa forma, o prazo de trinta dias começou a ser contado

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 10880.045488/92-45

ACÓRDÃO N° : 107-03.819

em 03/08/92 (segunda-feira), e a data fatal para a protocolização da defesa deu-se em 01/09/92 (terça-feira).

Assim, não merece reparo a decisão recorrida, já que não se conhece das razões do recurso, ainda que tempestivo, quando a impugnação é perempta, foi como tal considerada na decisão de primeira instância.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR